



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13407.000143/2007-75
ACÓRDÃO	2301-011.389 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATAN CARNEIRO DE ASSIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a admissibilidade de recurso protocolado intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Inicialmente, esclareço que reproduzo adiante o relatório constante na decisão de piso (fls. 40/44) proferida pela Delegacia de Julgamento (DRJ), com a necessária e pertinente *venia*, para tanto:

“Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento para constituição de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas relativamente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.348,32, acrescido da multa de ofício e de juros de mora calculados até 31/08/2007, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 5.278,31.

2. O lançamento foi efetuado em razão da constatação da seguinte infração, como descrita às fls. 4 a 8 da notificação de lançamento:

2.1 – omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista (omissão no valor de R\$ 41.813,46, fato gerador em 31/12/2003).

3. A autuação foi precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme termo de fls. 16.

Em atendimento foram apresentados os esclarecimentos e documentos de fls. 18 a 28 entre os quais o comprovante anual de rendimentos pagos pelo INSS (fls. 14), a ata de instrução e julgamento da ação trabalhista movida contra a Rede Ferroviária Federal (fls. 23 a 25), a planilha de cálculos (fls. 26), os comprovantes de recebimento de FGTS (fls. 21 a 22), o DARF de recolhimento do imposto de renda (fls. 27) e a guia de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 28).

4. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, juntamente com os documentos de fls. 14 s 15, além de cópia de sua declaração de ajuste anual e da notificação de lançamento, alegando em síntese:

4.1 – que auferiu rendimentos oriundos de duas fontes pagadoras no ano de 2003, sendo uma delas o INSS e outra decorrente de ação trabalhista;

4.2 – que, em razão da referida ação trabalhista recebeu imóvel no valor de R\$ 37.000,00 sobre o qual houve indevida incidência de imposto de renda;

4.3 – que a empresa reclamada transferiu o referido imóvel “incluindo o desconto imposto renda como parte da ação trabalhista”;

4.4 – por fim, solicita a reconsideração do lançamento conforme documentos apresentados.

5. Visando ao esclarecimento da natureza dos valores recebidos pelo contribuinte, o processo foi baixado em diligência conforme Despacho de fls. 34. Em razão da diligência foram apresentados os alvarás e comprovantes de recebimento de verbas em 1998 (fls. 35 a 38).

É o Relatório.”

A notificação de lançamento se refere à notificação de lançamento que deu origem ao presente processo foi decorrente da apuração de rendimento de ação trabalhista, no valor de

90.800,00, sendo excluindo apenas o valor dos honorários advocatícios, que resultou na apuração de omissão de rendimento de RS 41.413,46 e da cobrança de IR, no valor de R\$ 2.348,32 (fls. 34).

O contribuinte foi cientificado do acórdão (fls. 40/44) por meio da Intimação 49/2013, cujo Avido de Recebimento (AR) foi recebido em 10/10/2013 (fls. 48).

Às fls. 49, consta erro de perempção, consignado a não apresentação de recurso voluntário, no prazo legal.

Em 15/10/2013, foi solicitada a juntada do referido recurso, ou seja, após o prazo de 30 dias do recebimento do AR, pelo recorrente. (fls. 52/53).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade- Relatora.

O recurso voluntário de fls. é IMtempestivo. Neste ponto, deixo consignado que não possui os demais requisitos de admissibilidade.

Restou consignado às fls. 49 que houve perempção.

A intimação pessoal do contribuinte sobre o acórdão de fls. 40/44 se deu por aviso de recebimento (AR), que foi recebido em 10/10/2013. O Recurso voluntário foi juntado aos autos às fls. 52, somente em 15/10/2014. Ou seja. Mais de um anos depois.

Conclusão:

Nesse sentido, não conheço do presente recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade